

A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR  
DO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO  
DA CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (\*)

1. Os anos posteriores à promulgação do Código de 1983. — 2. Breve resumo histórico do iter legislativo dos dois decretos. — 3. Normas relativas aos Sacramentos. — 4. Normas relativas à Liturgia. — 5. Normas relativas à Organização Eclesiástica. — 6. Normas relativas à administração dos bens eclesiais e outros temas econômicos.

1. *Os anos posteriores à promulgação do Código de 1983.*

Durante os anos posteriores à promulgação do *Codex Iuris Canonici* de 1983 tem se produzido uma série de Decretos emanados das diversas Conferências Episcopais do mundo inteiro, que vem preencher o espaço legislativo que o Legislador supremo tem deixado aberto, numa tentativa de descentralizar um pouco a legislação eclesial.

Para tanto, o C.I.C. atual tem encomendado às Conferências Episcopais a elaboração de uma normativa que esteja mais de acordo com as necessidades concretas de cada país ou região, facilitando assim uma legislação mais realista e eficaz. De acordo com os cânones 455-456 as Conferências Episcopais gozam de verdadeiro *poder* legislativo nas matérias em que o Código lhe confere tal *poder* e, em outras que lhes sejam delegadas pela Santa Sé, quer por *motu proprio*, quer por pedido da própria Conferência.

Não havendo dúvidas acerca deste poder legislativo, coloca-se porém o problema sobre a origem deste poder. Poder-se-ia pensar que se trata de um poder que provém daquele poder legislativo que cada um dos Bispos tem em virtude de seu ofício, mas esta interpretação não deixa de ter uma certa dificuldade. Não se explica como se pode impor a um Bispo, que tem uma opinião contrária à maioria da Assembléia geral, uma determinada norma. Parece mais acertada

---

(\*) Per il testo delle legislazione, vedi *infra*, p. 767.

a explicação do fenômeno, feita por De Diego-Lora <sup>(1)</sup> que mantém a opinião de que esta normativa das Conferências Episcopais é feita em virtude de uma reserva-delegação, operada pelo Legislador, de determinadas matérias que inicialmente caberiam considerar no âmbito do poder dos Bispos, singularmente considerados, na frente de sua Diocese, mas que estariam excluídas da sua competência direta, mediante uma reserva feita pela Santa Sé, que, depois, mediante uma delegação contida nos cânones concretos do Código, ou mediante uma delegação específica, transferiria esta competência legislativa às Conferências Episcopais. Certamente isto pode ser feito — em linha de princípio — pela Santa Sé, já que outras autoridades legislativas inferiores não podem delegar este poder, a não ser que expressamente esteja previsto na lei (cfr. cân. 135 § 2).

A particularidade que oferece esta delegação do poder legislativo radica em que sempre se requer a *recognitio* da Santa Sé antes de que possa ser promulgado o Decreto geral por parte da Conferência Episcopal, como manda o cân. 456.

De qualquer modo, é bom levar em consideração que o fato de que tal aprovação seja precisa, pouco ou nada pode esclarecer em relação ao problema em foco, pois o mesmo requisito se coloca também para os Decretos e Leis que possam vir a ser ditados pelo Concílio Plenário (cfr. cân. 446) ou particular, os quais ninguém coloca em dúvida que tenham um poder legislativo próprio e não delegado.

A natureza desta *recognitio* ou revisão por parte da Santa Sé não está ainda suficientemente estudada, mas podemos dizer que se trata de um expediente técnico chamado a garantir, na medida do possível, que não existam contradições entre a legislação particular de cada Conferência Episcopal ou Concílio Particular e a legislação geral da Igreja; não nos parece que seja esta aprovação ou revisão que vai determinar a força legislativa dos Decretos, já que estes são ditados e promulgados pela própria Conferência Episcopal, ou pelo Concílio Particular. E sempre serão normas de nível inferior à legislação universal, e nunca porão normas de nível inferior à legislação universal, e nunca poderão contradizer esta. Por outro lado, como ainda não parece que se tenha desenvolvido na Igreja um mecanismo jurídico para poder impugnar a lei particular — quando

---

(1) C. DE DIEGO-LORA, *Competencias normativas de las Conferencias Episcopales: Primer Decreto General en España*, in *Ius Canonicum*, XXIV (1984), p. 553-557.

esta é ditada por autoridade inferior ao Romano Pontífice, e entra em contradição com a legislação universal (cfr. cân. 135 § 2) — preferiu-se este sistema da *recognitio* prévia, cuja natureza ainda está por pesquisar <sup>(2)</sup>.

Do ponto de vista prático não tem muita transcendência esta temática, já que cumpridos os pré-requisitos legais colocados pelo legislador supremo nos cc. 455-456, e promulgados convenientemente, os Decretos constituirão leis de caráter particular, que terão força de lei em todo o território da Conferência Episcopal. Depois que foi colocada a dúvida sobre se deveriam ou não entender-se como compreendidos no cân. 455 § 1 os decretos gerais executórios, e a resposta dada pela Pontifícia Comissão de Interpretação Autêntica do Código, com data de 05 de julho de 1985, pode ter-se introduzido um novo fator de confusão neste sentido, como já advertiu a doutrina <sup>(3)</sup>, mas que na prática terá uma menor transcendência.

Feitas estas considerações preliminares podemos introduzir-nos no estudo particularizado dos dois decretos de legislação complementar ao Código promulgado pela Conferência Nacional dos Bispos (reproduzidos a seguir). Parece-nos conveniente fazer algumas considerações de caráter histórico acerca do procedimento da criação destas normas, para depois descer à análise dos mesmos.

## 2. Breve resumo histórico do iter legislativo dos dois Decretos.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) acolheu com grande entusiasmo a tarefa, que se lhe incumbia, de preparar uma legislação particular adequada à realidade deste imenso país, que adaptasse e complementasse devidamente a legislação universal. Mediante um acordo tomado na reunião do Conselho Permanente da CNBB, que teve lugar nos dias 21 a 24 de junho de 1983 nomeou-se uma Comissão integrada por alguns Bispos e vários peritos na área canônica <sup>(4)</sup> que deveria « estudar e propor a redação da legislação

---

(2) C. DE DIEGO-LORA, art. cit., p. 551-553.

(3) Veja-se entre outros V. GOMEZ IGLESIAS, *Los Decretos Generales de las Conferencias Episcopales*, in *Ius Canonicum*, XXVI (1986), p. 271-285; M. BONNET, *Les décisions de la Commission d'Interpretation du Code*, in *Les Cahiers du droit Ecclésiastique*, n° 4, 1985, p. 135-137. C. DE DIEGO-LORA, art. cit., p. 548-549. L. MADERO, *Comentários a esta resposta da Comissão de Interpretação Autêntica*, in *Direito e Pastoral*, n° 05, Rio de Janeiro, 1987, p. 42 ss.

(4) Aparece uma carta do então Secretário Geral da CNBB, Dom Luciano

complementar ao Código de Direito Canônico, em preparação à 22<sup>a</sup> Assembléia da CNBB ».

Iniciados os trabalhos da Comissão chegou uma carta circular enviada pela Pontifícia Comissão para a Interpretação Autêntica do C.I.C. a todas as Conferências Episcopais, na qual se relacionam sob o título de « Competentia legislativa episcoporum conferentiarum »<sup>(5)</sup>, todas as competências que o C.I.C. atribui às Conferências Episcopais. Posteriormente foi enviada uma carta da Secretaria de Estado aos Presidentes das Conferências Episcopais, com data de 8 de novembro del 1983<sup>(6)</sup>, na qual se lembra a necessidade de dar prioridade ao trabalho de elaboração da legislação complementar para que quanto antes possa ser promulgada. Se inclui uma listagem com dois grupos de cânones do C.I.C. que expressamente contemplam matérias de competência das Conferências Episcopais. O primeiro grupo de matérias com vinte e dois itens, se refere àquelas matérias que podem ser reguladas pelas Conferências Episcopais; o segundo visa diretamente às matérias que devem ser reguladas de modo mais urgente. Como foi observado por De Diego-Lora « esta distinção está marcada, mais do que por outras razões, pela urgência de emitir a legislação particular (prontamente) nos temas de sua competência, as Conferências Episcopais, distinguindo estas daquelas outras matérias que não requerem essa urgência »<sup>(7)</sup>. De fato não parece obedecer a outros critérios de maior ou menor importância; unicamente se observa o estabelecido no *Codex Iuris Canonici*, em cada um dos cânones em que faculta às Conferências Episcopais a legislar sobre a matéria.

Com estes dados foi preparado um projeto pela Comissão nomeada para tanto, que foi apresentado e amplamente debatido no plenário da 22<sup>a</sup> Asembléia Geral da CNBB realizada de 25 de abril a 04 de maio de 1984 em Itaiçi. Foram preparados pela Comissão dois textos diferentes, « Legislação Complementar necessária ao Di-

---

Mendes de Almeida, dando notícia da constituição da Comissão e convocando-a para uma primeira reunião no dia 22 de agosto de 1983, no *Comunicado Mensal da CNBB*, de Agosto de 1983, n° 370, p. 816.

(Citaremos este órgão oficial da CNBB pelas siglas de CM).

(5) Cfr. *CM.*, 31 de maio de 1984, p. 474.

(6) Cfr. *ibid.*, onde se dá também um resumo do conteúdo desta carta que apareceu publicada na íntegra na Revista « *Communicaciones* », XV (1983), p. 135-139.

(7) C. DE DIEGO-LORA, *art. cit.*, p. 558.

reito Canônico »<sup>(8)</sup> e « Legislação Complementar Facultativa », seguindo de perto o roteiro dos cânones contido na aludida carta da Secretaria de Estado.

As emendas apresentadas pelos diversos Bispos e também pelos próprios peritos foram muitas e, logicamente, nem sempre concordes. Um traduziam as opiniões dos diversos grupos de estudos e outras tinham um cunho estritamente pessoal<sup>(9)</sup>.

A votação foi feita levando em conta a minuta preparada pela Comissão e as emendas apresentadas nas duas sessões anteriores. O texto que ficou aprovado no plenário foi transmitido à Santa Sé para a sua revisão. Este não aparece nas atas dado que ainda precisava da *recognitio*, que se esperava fosse feita rapidamente<sup>(10)</sup>. De fato não foi assim, pois os diversos dicastérios da Cúria Romana fizeram uma certa quantidade de observações ao projeto enviado. Foram relativas a dez itens concretos<sup>(11)</sup>, sendo estudadas estas observações pela Comissão técnica e votadas na 23ª Assembléia geral da CNBB. Algumas delas foram acolhidas como emendas ao projeto; houve outras que o Plenário decidiu que era preferível manter a redação original, por diversas razões alegadas pela Comissão técnica<sup>(12)</sup>.

Os resultados desta votação foram enviados de novo à Cúria Romana para serem submetidos a novo estudo por parte das Sagradas Congregações competentes. Parte das normas foram aprovadas pela Santa Sé e promulgadas mediante o Decreto 2/86 de 27 de fevereiro de 1986. O resto das normas complementares foi objeto de novas observações por parte das Congregações romanas<sup>(13)</sup>. Estas

(8) Cfr. *CM.*, 31 de maio de 1984, p. 406.

(9) Aparece uma ampla redação destas emendas no *CM.*, anteriormente citado, p. 407-411 e 415-419.

(10) Cfr. *CM.*, 31 de maio de 1984, p. 462.

(11) *CM.*, 30 de abril de 1985, p. 383-389, onde se reproduzem muitas das observações feitas pelas Congregações Romanas ao projeto inicialmente enviado, que foram depois amplamente debatidas. Estas visavam mais diretamente às normas relativas aos cânones 1246 § 1 e § 2; 522; 284; 236; 961 § 2; 276 § 2, 3º; 1067; 1127 § 2 e 1129; 496; 766; 1251 e 1253. A Comissão preparou um documento de trabalho em que se coloca o texto inicialmente aprovado pela CNBB, as observações sugeridas pelos Dicastérios da Cúria Romana, e os novos textos que colocavam em votação (cfr. *ibid.*, p. 359-369).

(12) Cfr. *ibid.*, p. 359-369. Aqui contém-se os resultados das votações feitas na 23ª Assembléia Geral da CNBB.

(13) O texto destas observações encontra-se no *CM.* 31 de maio de 1986, p. 640-641; cfr. também *CM.* 30 de abril de 1986, p. 468 onde se deixa constar que as observações ainda não tinham chegado por escrito.

observações chegaram com um certo atraso, de maneira que não puderam ser estudadas pela 24<sup>a</sup> Assembléia Geral, pois foi decidido aguardar a chegada por escrito de tais observações, o que se deu posteriormente. Por este motivo, o próprio Presidente da CNBB enviou uma carta <sup>(14)</sup> ao prefeito da Congregação dos Bispos explicando que, dadas as circunstâncias e, especialmente, o tempo que ainda faltava para a celebração da próxima Assembléia Geral, estudou-se o tema numa reunião mensal da Presidência e a Comissão Episcopal de Pastoral decidiu enviar uma resposta às observações feitas, sugerindo uma nova série de alterações nos textos, devidamente fundamentadas.

Posteriormente chegou um Decreto da Sagrada Congregação dos Bispos (Prot. n. 447/84) que mandava o texto aprovado pelo Romano Pontífice e que foi promulgado pelo Presidente da CNBB mediante Decreto n<sup>o</sup> 04/86 de 30 de outubro de 1986. Como pode observar-se no proêmio do Decreto se afirma que foi dispensado de aprovação por parte da Assembléia Geral, podendo proceder a sua promulgação diretamente. Certamente que esta dispensa papal foi dada em atenção às especiais circunstâncias de um certo atraso na elaboração final das normas, pois, se se tivesse aguardado para sua aprovação pelo Plenário teria demorado um bom tempo ainda.

Lembrados os passos que foram dados durante a elaboração dos dois Decretos da CNBB — que mostram claramente que a *recognitio* da Santa Sé não se limitou a um simples trâmite — podemos passar a estudar com certa cautela e atenção as normas concretas. Podemos agrupar estas normas seguindo um certo critério sistemático — um tanto elástico — que não nos prenda excessivamente ao seguido pelos dois Decretos.

### 3. Normas relativas aos Sacramentos.

Caberia enquadrar neste primeiro item uma série de normas que fazem referência aos Sacramentos e aos ministérios laicais, contidas nos números 1-3; 12-16; 26-27; do Decreto 2/86, e as normas números 17-18 do segundo Decreto 04/86.

---

<sup>(14)</sup> CM., 31 de maio de 1986, p. 683-685, reproduz-se neste comunicado mensal a íntegra desta carta, que contém uma série de observações e propostas concretas em relação às normas ainda pendentes da *recognitio*.

A primeira delas relativa aos ministérios de acólito e leitor, estabelece as condições que devem reunir os candidatos a estes ministérios laicais. Convém salientar que se usa o termo de Ordinário competente para designar aquele que tem jurisdição sobre a comunidade eclesial, dentro da qual o possível ministro vai prestar seus serviços. Não restringe a norma ao Ordinário local o poder de admitir a tais ministérios. Em segundo lugar convém salientar também que se usa um termo de ampla abrangência: *comunidade eclesial*, porque não se quis restringir com exclusividade a determinados tipos de comunidades eclesiais, como poderia ser a comunidade paroquial. Em terceiro lugar cabe fazer notar que não se especifica bem claramente o preparo doutrinal e prático que devem ter estes candidatos, ficando logicamente a critério do Ordinário que os admite para tais ministérios; mas é evidente que devem conhecer bem a doutrina católica e as funções que vão desempenhar.

Esta norma foi aprovada tal como se encontrava no projeto enviado para a *recognitio* da Santa Sé sem nenhuma observação.

A norma número 2 do Decreto de 02/86 dita as normas que devem seguir-se para os aspirantes ao diaconado permanente. Estas foram também aprovadas com o mesmo conteúdo substancial com que saíram aprovadas pela 22<sup>a</sup> Assembléia Geral da CNBB, mas tiveram certas observações feitas pela Santa Sé, que não afetam ao fundo da matéria, e que foram aceitas pela seguinte Assembléia Geral, na sua maior parte <sup>(15)</sup>. A primeira destas observações tende a precisar a formação que devem receber os aspirantes ao diaconado permanente, acrescentando-se que deverá ser segundo as normas da Santa Sé e da CNBB; este inciso não constava no original e foi plenamente aceito. Foi rejeitada a observação proposta pela Santa Sé que dava uma formulação mais ampla ao item 7 do atual: « Participem com a maior frequência possível da celebração eucarística ». O texto final, mais rigoroso, foi mantido pela 23<sup>a</sup> Assembléia Geral « Participem enquanto possível, cotidianamente, da celebração eucarística de forma que se torne o centro e ápice de toda a sua vida »: assim não se faz outra coisa do que lembrar o convite ou a exortação contida no cân. 276 § 2, 2<sup>o</sup>, tendo um caráter mais concreto para os diáconos permanentes.

Coloca-se como obrigação, anualmente, os candidatos passarem juntos um período de estudo mais intensivo, troca de experiências e aprofundamento dos seus ministérios. Parece uma norma um tanto

---

(15) Cfr. *CM.*, 30 de abril de 1985, p. 236-237.

elástica, deixando-se a critério do Bispo ou Ordinário próprio a determinação do tempo que devem ter para tal atividade. Este período de formação mais intensiva parece estar chamado a facilitar o mútuo conhecimento dos candidatos, já que, na maior parte dos casos, não puderam fazer um seminário.

Para atender à formação dos candidatos tem-se criado no Brasil uma série de escolas diaconais em várias Dioceses <sup>(16)</sup>. Também foi criada, já faz tempo, a Comissão Nacional de Diáconos, que pretende coordenar toda a ação dos diáconos, e que representa os diáconos junto à CNBB <sup>(17)</sup>. Esta comissão tem organizado vários encontros nacionais de diáconos permanentes.

A norma número 12, que pretende desenvolver o cânone 854, permite a administração do batismo por imersão, deixando a critério do Bispo Diocesano comprovar se se dão ou não as condições requeridas para poder administrar o batismo deste modo. Seria lógico que se ditassem normas mais concretas, dada a formulação do cânone 854, que deixa à competência das Conferências Episcopais a elaboração de tais normas.

Na norma número 13 se determina que na inscrição do registro que deve ser feita no livro de batismo da paróquia, quando se tratar de filhos adotivos, deverá constar não só o nome do adotante, mas também o dos pais naturais, sempre que assim conste no registro civil. Tem interesse esta norma, especialmente, visando a uma determinação exata de possíveis impedimentos de consanguinidade, facilitando futuras provas. A norma nada acrescenta ao estabelecido no cânone 877 § 2, determinando unicamente que seja feita a inscrição quando no registro civil assim conste. Na lei brasileira está permitida a adoção sem necessidade de que conste o nome dos pais naturais do adotado; quando se fizer assim a adoção, e não constando também no livro de batismo, poderá criar-se um problema com relação à exata determinação da consanguinidade.

A norma número 14 que estabelece os critérios para poder permitir a absolvição sacramental coletiva, foi uma das que tiveram, na fase de elaboração, uma série de observações de certa importância, feitas pela Santa Sé, que fez notar a necessidade de uma revisão completa do projeto, pois neste não constavam claramente expressos os critérios que devem seguir os Bispos para permitir tais absolvições coletivas. Estas observações foram plenamente aceitas pela própria

---

<sup>(16)</sup> Cfr. *CM.*, 30 de abril de 1986, p. 474.

<sup>(17)</sup> Pode ver-se o seu estatuto em *CM.* 30 de abril de 1985, p. 373-374.

comissão e se elaborou uma normativa mais concreta, que é a aprovada atualmente <sup>(18)</sup>.

Se colocou o critério básico de que o tempo em que ficariam privados os fiéis, se não se der a absolvição coletiva, seja de um mês. A comissão preparatória apresentou um estudo acerca dos prazos mais usuais incluídos nos lugares paralelos do C.I.C. para chegar a esta determinação do tempo requerido <sup>(19)</sup>. Acrescenta-se também como hipótese justificativa — mesmo que não seja por tanto tempo que ficariam privados dos Sacramentos — quando for penoso demais ficar nessa situação. Este último critério não se encontrava diretamente contemplado no *Codex* e permite uma maior amplitude na determinação da possibilidade de receber esta forma de absolvição.

A norma aproveita para lembrar os outros critérios contidos já no *Codex*, e explicita também um pouco mais o cân. 963 em relação à reiteração da absolvição coletiva sem prévia confissão individual, quando diz que « ministros e penitentes poderão, contudo, sem culpa própria encontrar-se em circunstâncias que legitimam o recurso, mesmo repetido, a esse meio extraordinário de reconciliação. Não se pode, portanto, ignorando tais situações, impedir simplesmente ou restringir seu emprego pastoral (nº 4) ».

A norma nº 15 relativa à sede confessional não teve observações por parte da Santa Sé, e foi aprovada tal como estava no projeto. Estabelece-se que a sede confessional (local apropriado para ouvir confissões) seja normalmente o confessionário tradicional, admitindo-se também outro recinto conveniente, expressamente preparado para essa finalidade.

Além disso, determina-se que « haja também um local apropriado, discreto, claramente indicado e de fácil acesso, de modo que os fiéis se sintam convidados à prática do sacramento da penitência ».

Esta segunda parte da norma deixa uma certa perplexidade, já que o cânone § 964 § 2 unicamente autoriza às Conferências Episcopais a ditar normas acerca da sede própria para ouvir confissões (confessionário), e não propriamente a determinar o local próprio que já vem determinado pelo parágrafo 1 deste mesmo cânone e que é a Igreja ou o oratório (cfr. cc. 1214 e 1223). Portanto, penso que deve entender-se que tanto um como outro devem encontrar-se

---

<sup>(18)</sup> Cfr. *CM.*, 30 de abril de 1985, p. 363-365.

<sup>(19)</sup> Cfr. *CM.*, 30 de abril de 1985, p. 363-364.

dentro da Igreja ou oratório, para que não entre em contradição com o preceituado no aludido parágrafo 1º do cânone 964.

A normativa acerca do sacramento do matrimônio refere-se aos vários temas que o *Codex* remete à competência das Conferências Episcopais. A norma 16 contém determinações concretas de como deve ser feito o processo de habilitação matrimonial, documentos que devem ser aportados pelas partes, etc.

Foram feitas algumas observações de pouca importância, que foram aceitas pela Comissão e pela Assembléia, especialmente com relação à certidão de batismo que deverá ser apresentada e que deve ser completa e recente <sup>(20)</sup>.

Cabe salientar que nesta norma deixam-se vários temas à apreciação e legislação particular do Bispo diocesano. Em primeiro lugar a possibilidade de requerer mais documentos dos previstos na própria norma, quando sejam necessários ou convenientes pelas circunstâncias das pessoas. Esta possibilidade de exigir outros documentos parece que está levando, em alguns casos, a certos problemas de ordem prática, pois, baseando-se nela alguns Bispos continuam a exigir o denominado instrumento canônico, quando um dos nubentes reside em outra Diocese diferente daquela em que se instruiu o processo matrimonial. A legislação da CNBB, como se conclui do n° 04 desta norma que comentamos, não requer que a tramitação do expediente nestes casos seja feita passando através da Cúria Diocesana.

Segundo a opinião do consultor jurídico da CNBB, não é mais necessário o denominado instrumento canônico, sendo suficiente que a documentação seja transmitida diretamente pelo pároco do lugar do domicílio do nubente ao do lugar onde vai ser celebrado o matrimônio. Este autor se baseia no argumento de que tendo derogado o Código atual a Instrução da Sagrada Congregação para os Sacramentos de 1941 (cfr. AAS., 33 (1941), p. 299, 317-318) não existe mais esta exigência no Brasil, pois nada se tem regularizado a respeito pela CNBB <sup>(21)</sup>. Além disso, explica este autor as causas que motivaram a não inclusão deste requisito nas normas atuais, e que são as mesmas que na prática levaram a não aplicar a disposição da referida Instrução quando este se encontrava vigente. Do ponto de vista téc-

---

<sup>(20)</sup> Cfr. *ibid.*, p. 365-366.

<sup>(21)</sup> CM., 31 de maio de 1987, p. 771-773 e PE. G. FERNANDEZ DE QUEIROGA, *Exigência Jurídica do Instrumento Canônico*, in *Direito e Pastoral*, n° 6, Rio de Janeiro 1987, p. 144-147.

nico não falta razão a este autor, já que, com a entrada em vigor do *Codex* atual, por força dos cânones 6 § 1, 1º e 34 § 3, fica derrogada essa Instrução (22). Mesmo assim caberia objetar que, dada a situação atual, poder-se-ia entender como mais necessário fazer a tramitação do expediente mediante a Cúria, como tem sido estabelecido por outras Conferências Episcopais, já que isso evita em maior medida possível fraudes que não raramente se apresentam, especificamente, onde mais patente são as condições descritas pelo referido autor (23).

Também deixa à determinação do Bispo Diocesano o modo e prazo em que devem ser feitos os proclamas (nº 3 da norma que comentamos). Parece que a CNBB não quis unificar este tema para todo o país, por razão das várias circunstâncias que nele se dão, deixando à normativa diocesana este tema, assim como as normas acerca da preparação doutrinal e espiritual dos nubentes (nº 6 da norma). Cada Bispo na sua diocese deverá ditar normas mais adequadas.

No que se refere aos matrimônios mistos, a norma 17 do Decreto 4/86 estabelece como deve ser preparado o processo de habilitação nestes casos. Será o pároco quem fará os trâmites do processo de habilitação matrimonial, quem pedirá e receberá as declarações dos nubentes em ordem aos compromissos que assumem respectivamente. Levar-se-á em consideração que embora seja o pároco quem tem este dever, a licença para contrair o matrimônio deverá ser pedida por este ao Ordinário do lugar, de acordo com o cân. 1125.

No que diz respeito à dispensa da forma canônica nos matrimônios mistos, o nº 18 das normas (Decreto 4/86) estabelece no item 3 quais são as graves dificuldades que podem ser motivos suficientes para a dispensa. Lembra-se que a dispensa deve ser concedida em cada caso e não de modo genérico. Inicialmente, o texto aprovado pela 22ª Assembléia Geral, podia induzir a equívocos neste sentido; daí a observação feita por parte da Santa Sé, lembrando que devia constar no texto que a dispensa só pode ser concedida em casos singulares (24).

Com relação ao tema da idade mínima para contrair licitamente matrimônio se estabelece a de 18 anos para o varão e 16 para a mu-

---

(22) PE. G. FERNANDEZ DE QUEIROGA, *art. cit.*, p. 145.

(23) Pode ver-se o estabelecido pela Conferência Episcopal Espanhola e pela Conferência Episcopal Portuguesa, por ex., que mantêm a exigência do Instrumento Canônico.

(24) Cfr. *CM.*, 30 de abril de 1985, p. 366.

er. Parece uma medida de prudência bastante aconselhável, já que, não é raro que se produzam matrimônios ente pessoas que ainda não têm a suficiente maturidade, mesmo que tenham a idade para poder contrair validamente, e que apresentam sérios problemas, levando a duvidar da sua capacidade para prestar válido consentimento matrimonial. A jurisprudência matrimonial mais recente testemunha claramente este fato.

#### 4. *Normas relativas à Liturgia.*

Estabelecemos este item na intenção de esclarecer um pouco a temática, já que na verdade também poderíamos incluir aqui os sacramentos como ações litúrgicas principais; como as normas que temos visto são mais de caráter disciplinar, preferimos separar estes dois itens, deixando para este último as questões mais diretamente relacionadas com os aspectos litúrgicos.

Houve algumas destas normas que foram aprovadas diretamente pela Santa Sé, como aconteceu com a que fixa o material de construção dos altares fixos (nº 28 do Decreto 2/86); houve outras que precisaram de uma certa « negociação », já que, chegaram observações feitas pessoalmente pelo Romano Pontífice, como aconteceu com a relativa aos dias de preceito do calendário litúrgico <sup>(25)</sup>, mas mesmo assim foi mantido o teor literal da norma enviada inicialmente à Santa Sé, pois respondia plenamente à legislação particular da CNBB anteriormente elaborada.

Os dias de penitência ficaram estabelecidos na norma nº 30 do Decreto 4/86, permitindo-se também a possibilidade de substituir a abstinência por « outras formas de penitência, caridade ou piedade, particularmente pela participação nesses dias na Sagrada Liturgia ».

No Decreto 2/86 se contém também algumas indicações ou mandados a determinados organismos para que elaborem uma série de normas acerca de questões de liturgia, das quais nos ocuparemos um pouco mais por extenso no final deste breve comentário.

#### 5. *Normas relativas à Organização Eclesiástica.*

Em primeiro lugar cabe destacar, nesta matéria referente à Organização Eclesiástica, a delimitação de competências que se leva a

---

(25) Cfr. *CM.*, 30 de abril de 1985, p. 385.

cabo na norma 23 do Decreto 2/86. Trata-se de uma delimitação de competências dos diversos organismos institucionais da CNBB. Como diz a norma « estas tarefas ou atividades que os diversos cânones determinam sejam realizadas pela Conferência Episcopal, são confiadas à execução dos seguintes órgãos institucionais da CNBB ». A maior parte dos atos mencionados nestas normas são atos administrativos singulares que normalmente revestirão a forma de Decretos singulares baixados pelos respectivos Órgãos. Trata-se de atos de uma certa transcendência, como acontece com os relativos à aprovação de seminário nacional (cân. 237 § 2), aprovação de associações de âmbito nacional (cân. 312 § 1, 2º), e uma outra série de atos relativos a estas associações que são de vital importância para a vida das mesmas (cfr. cc. 313-315; 316 § 2, 317 § 1, 318; 319 § 1; 320 § 2). Todas estas decisões são de competência da Presidência junto com a Comissão Episcopal de Pastoral. Parece oportuno que seja assim, tratando-se de atos administrativos singulares seria pouco funcional atribuir estas competências ao Plenário da Conferência Episcopal.

Uma certa ressalva poder-se-ia apresentar com relação à norma que determina a competência da Presidência e da Comissão Episcopal de Pastoral, ouvida a Comissão Episcopal de Doutrina para « estabelecer normas para a participação dos clérigos e membros de institutos religiosos em programas radiofônicos e televisivos, sobre assuntos referentes à doutrina católica e aos costumes ». Se estas normas, como pensamos, têm um alcance geral para todo o território da Conferência Episcopal, devem ser conceituadas como um *decreto geral executório*, contemplado nos cânones 31-33, e em linha de princípio, não caberia que organismos institucionais da Conferência Episcopal possam ditar essas normas, especialmente depois da interpretação autêntica do cânone 455 § 1, feita pela Pontifícia Comissão para a Interpretação Autêntica do *Codex Iuris Canonici*, com data de 05 de julho de 1985, que submete ao requisito da aprovação pela maioria de três quartas partes dos Bispos presentes na Assembléia Geral, mesmo que se trate de Decretos gerais executórios.

Pensamos que neste caso deve entender-se que a competência aqui estabelecida se refere mais à elaboração de tais normas, como projeto, que deverá ser submetido à aprovação do Plenário para que tais normas não corram o risco de serem nulas.

Poder-se-ia pensar que estas normas de delimitação de competências de organismos-instituições da CNBB seriam colocadas diretamente nos Estatutos da mesma, que na época estavam sendo revisa-

das, para sua adequação ao novo Código, mas de fato parece que existia um desejo de não deixar de fazer uma referência explícita neste decreto àqueles cânones que se remetem à competência da Conferência Episcopal nestas matérias.

Além destas normas de caráter organizacional se contém nos Decretos que comentamos outras normas que afetam mais diretamente à organização eclesial. A primeira delas determina quais são os órgãos competentes para a elaboração das listas de candidatos possíveis ao Episcopado (nº 5).

As normas relativas ao funcionamento dos Conselhos Presbiterais (nº 7 do Dec. 4/86) e a que se refere à nomeação de párocos *ad tempus* (nº 24 do Dec. 4/86) foram objetos de uma certa discussão entre a CNBB e os respectivos dicastérios da Cúria Romana, que vale a pena destacar, para descobrir quais os critérios que foram seguidos.

A observação enviada pela Congregação para o Clero pede que no item *sete* da norma nº 07 se incluíssem as palavras *se possível*, de maneira a tornar mais discrecional a reunião do Conselho Presbiterial, deixando uma maior margem para a avaliação pessoal do Bispo<sup>(26)</sup>. A impressão que se tem é que não se desejava impor como obrigatória a convocação desta reunião periódica do Conselho, coisa que podia, em certa medida, ser deduzida da norma que foi aprovada pelo Plenário e enviada a Roma.

O próprio Romano Pontífice fez uma série de observações relativas ao tema da nomeação de pároco *ad tempus*. De fato, a norma enviada inicialmente a Roma determinava que « o Bispo pode nomear pároco por tempo determinado. O prazo desta nomeação não seja inferior a três anos ». O Papa dava uma série de razões para indicar que o normal deve ser a nomeação de pároco por tempo indefinido, gozando da necessária estabilidade no ofício, sendo que a nomeação de pároco *ad tempus* deve constituir a exceção, e que em qualquer caso não seja este tempo inferior a seis anos. Como se afirma na Carta da Congregação: « O Papa tem insistido benevolmente sobre a figura do pároco, como pai de seus fiéis que acolhe na vida cristã e conduz e acompanha progressivamente aos vários sacramen-

---

(26) Cfr. CM., 30 de abril de 1985, p. 367 - A comissão fez uma contra-observação « a observação é óbvia, mas o texto aprovado não ativa a discrecionalidade de julgamento do Bispo; pois « ad impossibilia nemo tenetur ». Por outro lado, uma reunião ao menos trimestral, pareceu a quase todo o Episcopado Brasileiro um critério válido de periodicidade mínima para as reuniões do « *senatus episcopi* ». De fato não foi atendida esta sugestão, e ficou prevalecendo o critério mais amplo.

tos, pelo qual a estabilidade pertence em certo modo à essência mesma do ofício de pároco ».

« Além do que, especialmente para as paróquias urbanas, deve levar-se em conta o empenho requerido frequentemente a muitos párocos de renovar, quando não de construir, toda a estrutura necessária para a vida paroquial, para o que parece preciso que o pároco, apenas nomeado, tenha pela frente um espaço de tempo garantido, para poder programar um plano de amplo fôlego » (27). Certamente são palavras bem esclarecedoras da mente do legislador que deixam transluzir uma ampla experiência e visão realista da pastoral paroquial. Salientam especialmente que a norma geral estabelecida pelo Código é a da estabilidade no ofício de pároco. Unicamente, de modo excepcional, caberia a possibilidade de nomeação por um tempo determinado, e sempre num prazo não inferior a seis anos e prorrogável.

Parece bastante razoável que seja assim, de maneira que não se prejudique a aplicação dos planos pastorais. Penso que não deve ser esquecido que, de fato, mesmo existindo essa estabilidade no ofício de pároco, o *Codex* possibilita, quanto a juízo do Bispo diocesano seja necessário, proceder à transferência do pároco para outra paróquia ou ofício « quando o bem das almas ou a necessidade ou utilidade da Igreja o exigam » (cân. 1748), seguindo o procedimento administrativo contido nos cânones 1748-1752. Torna-se desnecessário colocar um prazo tão reduzido para a provisão deste ofício, e a mobilidade necessária fica suficientemente garantida por esta via.

Ainda nesta área da organização eclesiástica, e mais concretamente na organização dos Tribunais Eclesiásticos, estabelece-se a permissão genérica de que os leigos com os requisitos estabelecidos pelo cân. 1421 § 3, possam ser nomeados Juízes para formar os colégios de Juízes (norma n° 31 do Dec. 2/86). Com relação à permissão de constituir um juiz único (cfr. cân. 1425 § 4) estabelece-se na norma n° 24, 3°, que é de competência da Presidência da CNBB. Igualmente se atribui a este órgão da CNBB a constituição de Tribunal Interdiocesano de segunda instância a que se refere o cân. 1439 §§ 1, 2, 3.

Finalmente, a norma n° 25 estabelece quais são os livros necessários para o arquivo paroquial. Acerca destas normas não houve nenhuma discussão.

---

(27) *CM.*, 30 de abril de 1985, p. 385-386.

6. *Normas relativas à administração dos bens Eclesiásticos e outros temas econômicos.*

A norma n° 06 do Decreto 2/86 estabelece o sistema de previdência e aposentadoria dos Bispos Diocesanos, atribuindo à Diocese a obrigação de fazer a contribuição para que possam ter uma aposentadoria suficiente. Considere-se que no Brasil, a previdência social do Estado passou a ser obrigatória para os clérigos, ministros sagrados de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregações religiosas e ordens religiosas, pela lei 6696 de 8 de outubro de 1979 <sup>(28)</sup>.

Subsidiariamente responsabiliza-se as Dioceses nas quais prestou seus serviços o Bispo, quando for deficiente o sistema previdenciário, ou for preciso completá-lo. Trata-se de uma norma muito clara que obriga as Dioceses a ter um fundo previsto para estas possíveis despesas. No caso de que se tornem impossíveis estes encargos por parte das Dioceses, podem solicitar estas que a CNBB assuma no todo ou em parte essa quantidade. Trata-se de uma norma bastante realista, dadas as circunstâncias concretas de algumas Dioceses do Brasil.

A decisão nos casos concretos fica atribuída à Presidência, que deverá tomar as providências necessárias e cabíveis para evitar o desamparo dos Bispos resignatários ou eméritos. Já foram tomadas uma série de medidas necessárias para atender este dever da CNBB, tendo sido criado o « Fundo Fraternal Episcopal », mediante decreto de 30 de abril de 1986 <sup>(29)</sup>, que abrange também outras possíveis necessidades dos Bispos que possam encontrar-se em circunstâncias difíceis do ponto de vista econômico.

Na norma n° 08 do Dec. 2/86 estabelece-se o sistema previdenciário dos párocos, que deverão receber da « paróquia uma remuneração que lhes garanta a honesta sustentação e a contribuição previdenciária numa escala progressiva de acordo com os anos de serviço ». Como já advertimos, no Brasil é obrigatório que os sacerdotes tenham previdência como autônomos. Subsidiariamente estabelece-se a responsabilidade por parte da Diocese, que na hipótese de não ter sido feito o previsto anteriormente, deverá assumir as despesas de aposentadoria dos párocos.

---

<sup>(28)</sup> Vide sobre este tema E. DELAMEA, *A Organização Administrativa dos Bens Temporais*, São Paulo, 1986, p. 66.

<sup>(29)</sup> *CM.*, 30 abril de 1986, p. 581-582.

Chamamos a atenção aqui sobre a importância que pode ter este ônus econômico da Diocese, que deverá pôr todos os meios para evitar que possam produzir-se situações de injustiça. Para tanto deverá também ter um fundo disponível para cobrir estas possíveis despesas. Importa muito que a própria Diocese coloque todo o empenho para que se cumpra, por parte das paróquias, o estabelecido nesta norma para evitar situações mais difíceis de resolver. Compete ao Bispo, ouvido seu Conselho Presbiteral, ditar as normas pertinentes acerca da retribuição que a paróquia deve dar ao pároco e a necessária previdência. Deverá ser estudado em cada diocese com muito cuidado este tema, já que o Bispo não poderá subtrair-se a esta legislação particular que lhe obriga a ditar normas bem concretas sobre o mesmo, e a exigir com rigor que sejam cumpridas, pois a responsabilidade econômica recai sobre a Diocese em última instância.

Com relação à normativa prevista pelo cânone 1262, acerca das formas concretas com que os fiéis devam concorrer para atender as necessidades da Igreja, determina-se na norma nº 19 que « cabe à Província Eclesiástica dar normas pelas quais se determine a obrigação dos fiéis conforme o cânone 222 § 1 ». Normalmente vem-se fazendo mediante a cobrança de taxas e espórtulas, que são determinadas pela Província Eclesiástica (cân. 1264). Mas além disso, a CNBB expressa nesta norma seu desejo de que se estudem outros sistemas diferentes que fomentem mais a participação espontânea dos fiéis, que venham a substituir aquele.

Talvez, contemplando o cân. 1262, poder-se-ia esperar que a CNBB tivesse dado uma normativa um pouco mais ampla e concreta. De fato tem-se optado por esta via, talvez por estar ainda pouco amadurecido o sistema do dízimo, que vai aos poucos implantando-se em algumas paróquias como iniciativa dos próprios párocos. Este sistema tem a vantagem de poder suprimir as espórtulas e taxas, e fomentar mais a participação voluntária dos fiéis e a sua responsabilidade pessoal.

Outras normas referentes a temas de administração de bens são as contidas nos números 20-22 do Decreto 2/86. Na primeira delas estabelece-se quais devem ser considerados atos de administração extraordinária do patrimônio da Diocese por parte do Bispo Diocesano. A segunda delas fixa a faixa econômica (quantias mínimas e máximas) sobre a qual o Bispo Diocesano tem competência para poder autorizar alienações de bens ou outros negócios jurídicos acerca de bens eclesiais que tenham uma repercussão econômica semelhan-

te (cfr. cân. 1295), pertencentes às pessoas jurídicas submetidas ao seu poder. Esta quantia influencia também na determinação dos denominados atos de administração extraordinária, como é óbvio, e determina a faixa econômica em que o Bispo Diocesano pode proceder à alienação de bens da própria Diocese, com as garantias requeridas no Código de Direito Canônico.

A norma n° 27 parece-nos que fica um pouco aquém do que era de se esperar, pois na realidade o que estabelece o cân. 1297 é que se dite uma normativa mais de acordo com a realidade do país sobre a locação de bens eclesiásticos. Nada se diz com relação a este tema, onde seriam cabíveis uma série de medidas de cautela que devem ser tomadas de acordo com a legislação civil vigente. Seria de desejar que mais para a frente fosse ditada uma normativa mais concreta, pois de fato têm acontecido situações um tanto prejudiciais para o patrimônio eclesiástico, colocando-se aluguéis muito defasados ou destinando-se a usos menos condizentes com a moral, o que não deixa de gerar problemas, que poderiam ser evitados com uma normativa mais adequada. Igualmente deveria ditar-se normas que visem determinar cuidadosamente a obrigação de fazer os investimentos necessários para a conservação dos imóveis alugados. Do contrário, pode assistir-se também a uma deteriorização do patrimônio por esta via.

O único critério que se dá nesta norma é o de que seja o Bispo diocesano quem tenha competência para poder autorizar os aluguéis, quando necessária for esta licença, de acordo com as normas de direito diocesano já que é o Bispo quem deve determinar quais são os atos de administração extraordinária (cfr. cân. 1281 § 2) ou de direito estatutário.

Finalmente os números 32-36 contêm uma série de determinações relativas a posteriores normativas que deveriam ser aprovadas posteriormente. Não podem considerar-se propriamente delegações do poder legislativo feitas pelo Plenário aos diversos Organismos Institucionais da CNBB, coisa que como já antecipamos não poderia ser feito, já que, tratando-se da elaboração de próprias leis, deverão ser estas submetidas a votação no Plenário da CNBB, seguindo o mecanismo estabelecido para os Decretos legislativos. O que se faz é comissionar diversos organismos para que apresentem no prazo de um ano uma série de projetos que posteriormente seriam votados no Plenário.